Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

Autos n.: 5611998-56.2025.8.09.0120

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Renata Nascimento Leao

Requerido: Credores

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizado pela sociedade empresária **GRUPO SERTÃO**, qualificada nos autos, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, atualizada pela Lei nº 14.112/20.

Em sua petição inicial, alega, em síntese, que o Grupo Sertão é formado por Carlos Roberto Leão, Renata Nascimento Leão e Helena Gonçalves Leão, produtores rurais com mais de quatro décadas de atuação no agronegócio.

Pontua que a trajetória empresarial iniciou-se na década de 1980, quando Carlos Roberto Leão, aos 17 anos, começou a trabalhar ao lado de seus pais na região de Montividiu/GO. Aos 19 anos, em 1984, adquiriu sua primeira propriedade rural e expandiu as atividades para São Desidério/BA, permanecendo até 1989. Em 1987, casou-se com Renata Nascimento Leão sob o regime da comunhão universal de bens, formando uma sociedade conjugal que se tornou também um núcleo produtivo rural.

Aduz que em 1993, o grupo fixou-se definitivamente em Montividiu/GO, onde diversificou suas atividades fundando o Posto Mil, o Rancho Leilões e posteriormente a TRR Sertão Petróleo, empresa que atuou na distribuição de combustíveis por quase duas décadas. Durante o período de 1996 a 2000, Renata Nascimento Leão exerceu a função de prefeita de Montividiu, mantendo paralelamente as atividades rurais.

Ao longo dos anos, o grupo enfrentou diversas adversidades, incluindo prejuízos pela ferrugem asiática e queda do preço da soja em 2003,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

seca devastadora na Bahia entre 2012 e 2015, e perdas decorrentes de má-fé contratual em 2022, quando foram vítimas de acordo que previa travamento do preço da soja a R$ 175,00, mas resultou em prejuízo superior a R$ 25 milhões devido à desvalorização abrupta para R$ 100,00 por saca.

Em 2017, expandiram para o Tocantins com aquisição de nova fazenda. Em 2022, investiram mais de R$ 15 milhões na construção de uma moderna Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS) e na implantação de 300 hectares irrigados por pivôs centrais.

Atualmente concentra-se na agricultura, pecuária e prestação de serviços através da empresa Sertão Agrícola (corte de silagem e distribuição de calcário).

Afirmam que a crise de liquidez atual não decorrente de má gestão, mas de fatores externos e imprevisíveis que comprometeram seu fluxo de caixa.

O principal estabelecimento localiza-se em Paraúna/GO, onde concentram suas atividades produtivas e tomam as decisões estratégicas.

Segundo narra, apesar das adversidades enfrentadas, o grupo manteve histórico de adimplência com instituições financeiras como Banco do Brasil (42 anos) e Sicoob (mais de 20 anos) sem registrar atrasos, até a atual crise de liquidez que motivou o pedido de recuperação judicial.

Diz que o presente pedido surge como a única alternativa viável para reestruturar o endividamento, permitindo tempo suficiente para que restabeleçam e efetuem os pagamentos devidos, restaurando a cadeia comercial em seu aspecto financeiro.

Requereram, em caráter de urgência, a antecipação dos efeitos do stay period para suspender todas as ações e execuções, a declaração de essencialidade de seus bens e a suspensão de cláusulas contratuais de vencimento antecipado (ipso facto).

A petição inicial veio instruída com os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei, incluindo as demonstrações contábeis, a relação nominal de credores, a relação de empregados, entre outros.

No evento n.º 04, os Requerentes aditaram o pedido de urgência, informando fatos novos que demonstravam o risco de dano iminente, notadamente o recebimento de notificação extrajudicial do Sicoob para consolidação da propriedade fiduciária de imóvel rural essencial à produção e notificação do Banco Mercedes referente a débito com garantia de alienação fiduciária sobre maquinário agrícola.

Decisão de movimentação n.º 05, declinou da competência para a Comarca de Rio Verde/GO, por entender que lá se localizava o centro das decisões administrativas e estratégicas do grupo.

O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, em decisão de evento n.º 16, suscitou conflito negativo de competência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

Na movimentação n.º 23, o juízo suscitante deferiu o parcelamento das custas processuais. Tendo sido juntado a primeira parcela em evento 40.

Distribuído o Conflito de Competência, o Egrégio Tribunal de Justiça, em decisão provisória acostada ao evento 38, designou o juízo suscitante (Rio Verde/GO) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Na movimentação n.º 41, o juízo de Rio Verde proferiu nova decisão, determinando a intimação dos Requerentes para emendar a inicial com a juntada de documentos complementares, incluindo extratos bancários e relatório detalhado do passivo fiscal.

Os Requerentes, por meio da petição de evento 48, juntaram os documentos solicitados e informaram a ocorrência de novos fatos graves, como o recebimento de intimação do Banco Original para consolidação de propriedade de outro imóvel rural e o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo essencial pelo Banco Toyota, reforçando o pedido de antecipação dos efeitos do stay period.

Na decisão de evento 50, o juízo de Rio Verde considerou que a emenda não havia sido integralmente cumprida, postergando a apreciação da tutela para momento posterior à realização da constatação prévia, nomeando para tanto o perito Flávio Cardoso Advogados Associados S/S.

Inconformados com a postergação da análise liminar, os Requerentes interpuseram Agravo de Instrumento, cuja decisão (juntada no evento 62) concedeu a tutela de urgência recursal, determinando a suspensão dos procedimentos de consolidação de propriedade pelos credores Sicoob e Banco Original, da ação de busca e apreensão do Banco Toyota e de todas as demais ações, execuções e constrições sobre os bens essenciais dos devedores.

No evento n.º 72, os Requerentes cumpriram as determinações remanescentes, juntaram o comprovante de depósito dos honorários periciais e comunicaram o teor da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento.

Pedido de habilitação, nos eventos n.º 61 e 76.

O laudo de constatação prévia foi, apresentado aos autos no evento n.º 73, atestando que o Grupo Sertão se encontra em plenas condições de funcionamento e que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências legais, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na movimentação n.º 75, foi juntado o v. acórdão que julgou o conflito de competência, declarando este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paraúna como o competente para processar e julgar o feito, por ser o local do principal estabelecimento do devedor. Em decorrência, os autos foram redistribuídos a esta comarca, conforme despacho de evento 78.

Após vieram os autos conclusos.

Breve o relatório. DECIDO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

Quanto a definição da competência, estabelece o art. 3 da lei 11.101/2005: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Pois bem, analisando o laudo de constatação prévia de evento 73, e na decisão do TJGO, em sede de conflito de competência, tem-se que este Juízo de fato é competente para o processamento do presente feito na forma do citado art. 3º da Lei nº 11.101/2005, na medida em que, como restou comprovado com os documentos constantes dos autos, o principal estabelecimento do Grupo Sertão é a fazenda que exerce atividade rural localizada na cidade de Paraúna-GO, abrigando toda a estrutura administrativa, principais maquinários e, consequentemente, de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelos demais produtores rurais requerentes.

A finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

O artigo 48, da Lei n° 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido pela Lei nº 14.112/2020.

In casu, conforme apontado pela perícia, os produtores rurais cumprem com os requisitos, uma vez que se enquadram na previsão legal por serem empresários e exercem sua atividade há mais de dois anos. Sabe-se que desnecessária a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos, pois o registro se trata de ato de natureza declaratória, bastando, portanto, que haja a prova do exercício da atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial, o que, pelo laudo prévio, restou devidamente comprovado.

Neste sentido cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do REsp nº 1.811.953/MT, assim restou ementado:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

> LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.811.953/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020.)

Portanto, tendo os Autores comprovado o exercício da atividade rural regular durante os dois anos que antecederam o pedido de Recuperação Judicial por meio dos documentos contábeis previstos no § 3º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, bem como, tendo comprovado o competente registro empresarial, entendo por preenchido os requisitos da lei que autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada.

Em relação à consolidação substancial dos ativos e passivos, os autores pleiteiam que seus bens e dívidas sejam tratados de forma unificada, conforme autorizado pelo artigo 69-J da LRF.

A consolidação substancial tem sido admitida pela jurisprudência quando há confusão patrimonial e interdependência econômica entre os membros do grupo, como ocorre no presente caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já decidiu que a consolidação pode ser deferida em situações em que não seja possível distinguir de forma clara os ativos e passivos de cada membro do grupo econômico, de modo que o tratamento conjunto se revela a solução mais eficaz para a recuperação do grupo. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5118476-87.2024.8.09.0051COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.AGRAVADOS: TERMOPOT INDUSTRIA LTDA. E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005.3.A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

> dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.4.O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Dessa forma, defiro o pedido de consolidação substancial, o que permitirá uma reestruturação mais eficiente e justa das obrigações dos autores.

Noutro turno, numa análise detida do laudo, verifica-se que os Autores também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando os relatórios, balanços, LCPR, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Quanto aos pedidos de tutela de urgências formuladas na exordial, e reiterados nos eventos 04, 40 e 48, convém fazer algumas considerações.

Pretende o grupo em soerguimento, num primeiro momento, obter deste juízo, em tutela de urgência, a declaração de essencialidade de todos os bens móveis e imóveis constantes no “DOC 14” elencados em relação anexa a exordial, com a proibição de qualquer ato expropriatório.

Requerem ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos grãos e dos ativos financeiros dos Requerentes à manutenção da atividade empresarial.

Ademais, requerem que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

Por fim, relatam que os credores Sicoob e Banco Original iniciaram o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis de matrícula 8.945 e 8.947 do CRI de Paraúna-GO, além de haver medida de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Toyota para reaver veículo essencial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

para a atividade agrícola do grupo.

Pois bem.

É unanime na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. E nesse ponto, os pedidos de suspensão de procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, quando de bens imóveis de propriedade dos produtores rurais que compõem o grupo em recuperação judicial, encontra guarida.

É fato que a manutenção, pelos produtores rurais, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05, e a análise aos seus objetos sociais indicam vinculação da sua atividade fim a existência de bens imóveis que garantam seu faturamento.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a “bens de capital essencial a sua atividade empresária”; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178).

É de se destacar que o perito, no laudo de constatação prévia acostado em evento 53, visitou in loco as propriedades imóveis constantes na relação apresentada na exordial, deixando claro a importância desses bens para as atividades do grupo rural, evidenciando inclusive os maquinários ali presentes para a utilização na atividade desenvolvida nas fazendas.

Desse modo, até que se demonstre o contrário, é evidente a essencialidade dos imóveis, veículos, maquinário e ferramentas às atividades desempenhas pela recuperanda, assim como flagrantes os graves danos que adviriam da temida privação desses.

É importante salientar, que é no juízo da recuperação judicial em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, de maneira a possibilitar a continuidade das atividades empresariais, de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal, fundamentadas nesse ato na suspensão da consolidação de bens considerados essenciais às atividades do grupo em soerguimento.

A jurisprudência também assegura esta assertiva, em relação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

especificamente à recuperação judicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 1.018, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE EMPECILHO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de autos eletrônicos, o descumprimento da providência contida no art. 1.018, § 2º do CPC, não enseja o não conhecimento do recurso. 2. Tendo em vista que o imóvel alhures ofertado em garantia fiduciária se constitui em bem essencial à atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, não se torna possível a consolidação da propriedade do mesmo em favor do credor, no procedimento específico para esse fim. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 03053505220188090000, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Data de Julgamento: 29/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)

Ademais, se é vedada a retirada de bens de capital essenciais às atividades da recuperando durante o stay period (art. 49, §3, parte final) seja o crédito sujeito ou não à recuperação judicial, com muito mais razão tenho possível suspender a consolidação da propriedade dos imóveis onde o grupo exerce sua atividade rural, pelo menos até findar o período legal de blindagem.

O requerente pleiteia ainda, que seja determinado aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A recuperação judicial é um importante instrumento jurídico voltado à reorganização da atividade empresarial e tem como princípios a função social da empresa, a sua preservação e a garantia dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47 da LREF:

> "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Neste ponto, sabe-se que o deferimento do processamento da recuperação implica o stay period, que se tem demonstrado um verdadeiro período de fôlego, sobretudo para que a empresa recuperanda possa organizar-se com vistas à elaboração do plano de recuperação e a própria superação da crise econômica-financeira que a aflige. Assim, o stay period é automático e decorre da própria lei (LREF, art. 6º, § 4º), motivo pelo qual a antecipação dos vencimentos dos financiamentos vai de encontro ao próprio período de razoável estabilidade capaz de viabilizar a reorganização da empresa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2025 16:51:46
Assinado por WANDERLINA LIMA DE MORAIS TASSI
Localizar pelo código: 109587695432563873777997692, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

Portanto, o vencimento antecipado de contratos em virtude do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, que norteia todo o sistema recuperacional.

Passo à análise das tutelas de urgência.

Por fim, em sede de tutela de urgência, requerem o reconhecimento da essencialidade dos grãos à manutenção de sua atividade empresarial, com a consequente proibição de qualquer ato expropriatório sobre tais bens.

Primeiramente, constata-se a ausência de demonstração específica e concreta do periculum in mora. O pleito apresenta-se de forma genérica e indeterminada, sem a devida individualização dos bens que se pretende proteger, suas quantidades, localização ou a demonstração objetiva de ameaça iminente de constrição judicial ou extrajudicial.

A mera alegação de que "grãos são essenciais" não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando não há nos autos comprovação de execuções em curso direcionadas especificamente a tais bens.

A concessão de medida de urgência de natureza tão ampla e genérica como a pretendida pelos requerentes demandaria análise criteriosa e ponderada dos interesses em conflito, não sendo recomendável decisão precipitada que possa comprometer direitos de terceiros.

É certo que o processo de recuperação judicial visa preservar a empresa viável, contudo, tal objetivo não pode ser alcançado mediante supressão indiscriminada dos direitos de credores que, eventualmente, não se submetem aos efeitos do procedimento recuperacional.

Deve-se considerar, ainda, que credores extraconcursais, particularmente aqueles titulares de cédulas de produto rural (CPR) e/ou outros títulos do agronegócio, possuem garantias específicas que não se submetem automaticamente aos efeitos da recuperação judicial. Tais credores, muitas vezes, têm nos grãos a única garantia real de adimplemento de suas obrigações, sendo que a declaração genérica de essencialidade poderia representar supressão injustificada de direitos legitimamente constituídos.

A medida pretendida, se deferida de forma abrangente, poderia gerar insegurança jurídica no mercado do agronegócio, desestimulando operações de financiamento da produção rural.

Contrariamente ao sustentado pelos requerentes, a jurisprudência não é pacífica quanto ao reconhecimento automático da essencialidade dos grãos na recuperação judicial de produtores rurais. Diversos julgados reconhecem que a análise da essencialidade deve ser feita caso a caso, considerando as peculiaridades de cada situação, não sendo admissível declaração genérica que abranja indistintamente toda a produção.

Os tribunais superiores têm entendido que a essencialidade de bens deve ser demonstrada concretamente, com a indicação precisa de como determinado bem se mostra indispensável à continuidade da atividade

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

empresarial.

A mera condição de produto da atividade rural não confere, automaticamente, o status de bem essencial, sendo necessária a demonstração de que a constrição específica comprometerá efetivamente o ciclo produtivo.

A complexidade da matéria e a ausência de elementos concretos nos autos recomendam instrução mais aprofundada antes de qualquer pronunciamento definitivo sobre a essencialidade dos bens, devendo a análise considerar o volume específico de grãos estocados, seu destino econômico, a existência de contratos de venda em andamento, a necessidade real para manutenção do ciclo produtivo e os direitos de credores específicos sobre os bens.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **GRUPO SERTÃO**, e, por conseguinte, **DETERMINO**:

I. DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

a) Nos termos do art. 21 da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial (AJ) o Dr(a). **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S,** CNPJ nº 17.157.739/0001-04, representada pelo **Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920**), devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: (62) 3584-3839, (62) 3584-3642, (62) 3584-3642, (62) 99255-2877, que deverá ser intimado(a) pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição;

b) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo devido o percentual de 60% a ser adimplido pelo Grupo em 48 (quarenta e oito) parcelas e o remanescente de 40% ao final do processo. Os valores a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda, até o 5º dia útil de cada mês;

c) Nos termos dos arts. 33 e 34, o Administrador Judicial ora nomeado assume todas as atribuições legais, incluindo a fiscalização das atividades da recuperanda e a consolidação do quadro de credores, devendo agir com zelo e presteza; e

d) Expeça-se o termo de compromisso, após, INTIME-SE a administradora judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assinar o respectivo termo.

II. DAS DÍVIDAS E ATOS DA RECUPERANDA:

a) Com fulcro no art. 52, II, da LRF, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

11.101/2005;

b) Ordeno à recuperanda que se abstenha de realizar o pagamento de qualquer crédito sujeito a este plano, bem como de onerar ou alienar bens de seu ativo permanente, salvo com evidente utilidade reconhecida pelo juízo, após ouvido o Administrador Judicial, ressalvados os direitos dos credores nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) Fica as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

d) Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

III. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES (ART. 6º):

a) Nos termos do art. 6º e do art. 52, III, da LRF, fica determinada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra a recuperanda, por créditos sujeitos a este juízo, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as de natureza trabalhista (até a apuração do respectivo crédito) e as execuções de natureza fiscal, observadas as ressalvas dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º.

IV. DAS COMUNICAÇÕES (ART. 52, V):

a) Proceda a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente decisão e informem eventuais créditos;

b) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

V. DOS PEDIDOS DE TUTELA:

a) **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens constantes na relação apresentada pelo grupo em soerguimento no “DOC. 14” e para suspender a consolidação da propriedade dos imóveis de matrícula 8.945 e 8.947 do CRI de Paraúna-GO pelos credores SICOOB e Banco Original, respectivamente e da ação de busca e apreensão nº 5680392-64.2025.8.09.0137 ajuizada pelo Banco Toyota, mantendo-se a posse dos imóveis com os recuperandos até o fim do prazo estabelecido no art. 6º, §4 da Lei 11.101/2005;

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07

b) **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os credores do requerente se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005;

c) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade dos grãos, por ausência de demonstração específica do *periculum in mora* e pela necessidade de maior instrução da causa. A questão da essencialidade dos bens poderá ser reanalisada no momento oportuno, mediante pedido fundamentado e instruído com elementos concretos que demonstrem a real necessidade de proteção de bens específicos e individualizados. A decisão ora proferida não prejudica eventual reanálise da matéria, mediante pedido devidamente instruído e fundamentado.

VI. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS:

a) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

b) A recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

c) Advirto que a parte requerente deverá apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

d) EXPEÇA-SE alvará de transferência, em favor do perito nomeado, dos valores depositados pelos recuperandos, para a conta informada pelo perito em sua petição de evento 73;

e) O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

f) Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver

objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

g) Proceda-se a habilitação dos credores, formuladas nos eventos n.º 61 e 76;

h) Por fim, por não se tratar de uma das hipóteses legais, **RETIRE-SE** o segredo de justiça do feito.

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO, nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Paraúna, documento datado e assinado eletronicamente.

Wanderlina Lima de Morais Tassi

Juíza de Direito

Valor: R$ 100.836.815,48
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 11/02/2026 07:47:07